



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DECRETO-LEI QUE
“ESTABELECE O REGIME DE UTILIZAÇÃO DE LAMAS DE DEPURAÇÃO
EM SOLOS AGRÍCOLAS, DE FORMA A EVITAR EFEITOS NOCIVOS PARA
O HOMEM, PARA A ÁGUA, PARA OS SOLOS, PARA A VEGETAÇÃO E
PARA OS ANIMAIS, PROMOVENDO A SUA CORRECTA UTILIZAÇÃO,
TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º
86/278/CEE, DO CONSELHO, DE 12 DE JUNHO”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3348	Proc. N.º 06-06
Data: 09/07/29	86/IX

PONTA DELGADA, 29 DE JULHO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Julho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime de utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, de forma a evitar efeitos nocivos para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação e para os animais, promovendo a sua correcta utilização, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei pretende estabelecer o regime de utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, de forma a evitar efeitos nocivos para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação e para os animais, promovendo a sua correcta utilização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho, estabeleceu o regime jurídico da utilização agrícola das lamas de depuração, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente e em especial dos solos aquando da utilização agrícola das lamas.

É pretensão desta iniciativa proceder à actualização do regime supramencionado de forma a adequar, e tornar mais simples, o procedimento de licenciamento da utilização agrícola das lamas de depuração nele previsto e a harmonizá-lo com outros regimes jurídicos entretanto aprovados.

A grande motivação do regime jurídico em apreço reside, assim, na necessidade de regular a utilização agrícola das lamas de depuração, congregando dois objectivos ambientais primordiais — a credibilização da operação de valorização de resíduos e a protecção do ambiente e da saúde pública.

Assim, o presente projecto de decreto-lei dispõe sobre requisitos de qualidade para as lamas e para os solos, verificáveis através da conformidade das análises requeridas com os valores limite estabelecidos, define um conjunto de restrições à utilização das lamas no solo, prevê procedimentos específicos de aplicação das lamas, bem como deveres de registo e informação por parte dos operadores de gestão de lamas.

A alteração mais significativa introduzida por este diploma consubstancia-se na simplificação e agilização do procedimento de licenciamento da actividade, facilitando o respectivo exercício sem descurar as exigências crescentes do ponto de vista da salvaguarda dos valores ambientais e da saúde humana.

O licenciamento da utilização agrícola das lamas de depuração passa a ter por base o plano de gestão de lamas que identifica as explorações onde se prevê realizar as respectivas aplicações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O referido plano é complementado pela declaração anual do planeamento das operações que define as parcelas a utilizar.

A introdução destes instrumentos de planeamento e gestão, cujo cumprimento fica a cargo de um técnico responsável acreditado de acordo com um conjunto concreto de requisitos, obvia a necessidade de licenciamento por proveniência e destino das lamas o que se traduzia, na prática, numa multiplicidade de processos autorizativos.

O novo modelo de licenciamento permite ainda antecipar e prevenir situações de deposição de lamas incompatíveis com o objectivo de salvaguarda do ambiente e da saúde pública.

Na generalidade a Subcomissão deliberou por unanimidade não ter nada a opor.

Para a especialidade importa salientar o seguinte:

Na Região Autónoma dos Açores vigora o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho, que transpõe, para o ordenamento jurídico regional, a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, referente à utilização das lamas de depuração na agricultura.

Ou seja, o Governo Regional dos Açores optou, nesta matéria, por fazer uma adaptação directa da Directiva em causa à Região, fazendo uso da prerrogativa da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 112.º, ambos da CRP.

Assim, e por haver legislação regional própria relativamente a esta matéria, este Projecto de Decreto-Lei não terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, pelo que a referência aos Açores, feita no artigo 31.º do Projecto deverá ser eliminada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Artigo 31.º

Regiões Autónomas

1 - O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional e que possam ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 - O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria destas.”

Este projecto de diploma tem duas remissões erradas: no artigo 6.º remete para o artigo 9.º quando deveria ser para o 8.º (relativo à acreditação do técnico responsável) e no n.º 3 do artigo 11.º remete para o artigo 15.º, quando a remissão deveria ser para o artigo 14.º (relativo ao Plano de Gestão de Lamas).

Assim a Subcomissão deliberou por unanimidade, a eliminação do artigo 31.º e as seguintes alterações aos artigos 6.º e 11.º.

“Artigo 6.º

Valorização agrícola de lamas

A actividade de valorização agrícola de lamas só pode ser exercida por produtores de lamas ou por operadores que comprovem dispor de um técnico responsável acreditado nos termos do artigo 8.º e que sejam titulares de alvará para a armazenagem e ou tratamento de lamas emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º a 18.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 11.º

Mistura de lamas

1- (...)

2- (...)

3- *A mistura de lamas deve ser justificada no âmbito do plano de gestão de lamas (PGL), nos termos do disposto no artigo 14.º.*

O Relator

Alexandre Pascoal

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente Substituto

Francisco Vale César